



Deputado  
MÁRCIO ARAÚJO

SERVIÇO DE REGISTRO E  
PROTOCOLO LEGISLATIVO

RGL 6050 de 30/11/98  
Autuado com 26 folhas  
Ass.

PROJETO DE LEI N.º 595, DE 1998

Publique - se inclui-se em pauta por: CINCO, sessões 25/11/98
PAULO KOEYASSHI - Presidente

*“Dispõe sobre o controle para a condução e permanência dos cães que especifica, nos locais que menciona, e dá outras providências”*

outras CA
6050/98
Protocolo Legislativo

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1º - Fica proibida a condução de cães de médio e grande porte por logradouros públicos do Estado, sem o emprego de guias reguláveis, coleira e identificação do animal.

Parágrafo único - A identificação a que se refere o “caput” deste artigo consiste em placa gravada com:

- I - o nome do animal;
- II - data de nascimento do animal;
- III - data da última vacinação;
- IV - filiação do animal;
- V - nome e endereço do proprietário.

Artigo 2º - Os cães da raça Pit Bull, Rottweiler, Bull Terrier, Dornbemann, Dogue Alemão, Fila Brasileiro, Mastim Napolitano e Pastor Alemão, bem como os cães resultantes do cruzamento dessas raças, entre estas ou qualquer outra, somente poderão transitar e permanecer em local público do Estado, quando conduzidos com coleira do tipo enforcador, além de mordação compatível com a força e o tamanho do animal.

Parágrafo único: O dispositivo no “caput” deste artigo aplica-se, também, ao trânsito ou à permanência dos cães pertencentes às raças descritas, em áreas comuns e de serviços de condomínios e conjuntos habitacionais.

Artigo 3º - Os cães a que se refere o artigo anterior, bem como os cães de médio e grande porte, de qualquer raça, não poderão ser conduzidos por menores de 16 anos, sob qualquer hipótese.

ENTREGUE A MESA  
25 NOV 14 09 55 023629

Artigo 4º - O local que abriga o cão, de qualquer raça dentre as descritas no artigo 2º, deverá ter área livre de, no mínimo 500(quinientos) metros quadrados, cujas divisas sejam levantadas por muros de, no mínimo 2 (dois) metros de altura.

Artigo 5º - Para os efeitos desta lei classifica-se o cão em:

- I - de pequeno porte, aquele que apresenta altura inferior a 45 (quarenta e cinco) centímetros, medida da cernelha até o solo;
- II - de médio porte, aquele que apresenta altura de 45 (quarenta e cinco) centímetros ou a esta medida superior, até 59 (cinquenta e nove) centímetros da cernelha até o solo;
- III - de grande porte, aquele que apresenta altura acima de 59 (cinquenta e nove) centímetros.

Parágrafo único : A classificação elencada nos incisos I a III, refere-se a cães de ambos os sexos.

Artigo 6º - O Poder Executivo através da Secretaria de Segurança Pública, poderá firmar convênios com as Prefeituras Municipais, bem assim com as entidades pertencentes às sociedades civis, com o intuito de dar cumprimento ao disposto nesta lei.

Artigo 7º - O descumprimento ao disposto nos artigos anteriores acarretará a apreensão do cão, que somente será liberado após o pagamento da multa arbitrada pela autoridade que lavrou o auto de infração.

Parágrafo único - A multa a que se refere o "caput" deste artigo será aplicada no seguinte montante:

- I - 70 (setenta) UFESP's - Unidade Fiscal do Estado de São Paulo, pela infração cometida;
- II - 150 (cento e cinquenta) UFESP's se, além do descumprimento, houver ataque à pessoa, sendo necessária a representação da vítima ou de quem por ela responsável.

Artigo 8º - No caso de cão que, comprovadamente houver atacado pessoas, independentemente das sanções civis e penais pertinentes à espécie, após a apreensão, será decidido, mediante avaliação de corpo técnico veterinário, o destino do animal, que poderá consistir em:

- I - a castração do animal;
- II - o recolhimento definitivo do animal.

§ 1º - As medidas a que se referem os incisos I e II, deste artigo, serão tomadas em benefício de segurança da comunidade e da incolumidade das pessoas nos locais públicos.

§ 2º - A Sociedade Protetora dos Animais terá acesso aos laudos de avaliação dos animais, no decorrer do procedimento administrativo referido neste e no artigo anterior.

Artigo 9º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente.

Artigo 10º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Artigo 11º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

#### JUSTIFICATIVA

Toda a população deste Estado, ou melhor, deste País, ficou chocada com as manchetes dos jornais no início do mês de novembro, quando a empregada doméstica Eclésia dos Santos, 58 anos, ao sair da casa dos patrões, em Cotia, região metropolitana de São Paulo, foi brutalmente atacada por três cães, dois Rott-Weillers "fason" e "nemo" e um filhote de Pitbull hamado "timão"

O proprietário desses animais, um advogado, possui em sua residência quatro cachorros que nunca foram treinados e passavam o dia trancafiados num canil de cerca de 4 metros quadrados.

Naquele fatídico dia, o portão eletrônico ficou aberto, e na calçada estavam os cães agressores.

Eclésia morreu de hemorragia no meio da rua sem que o dono dos animais a socorresse.

No Estado de São Paulo, mais de 100.000 pessoas foram atacadas em 1997.

Pela legislação brasileira, os donos de animais assassinos podem até ser condenados por homicídio culposo, mas isso nunca aconteceu.

Em 1995, um bebê de um ano de idade foi esfaqueado por um cachorro de raça Fila, em São Bernardo do Campo. Seu dono pagou uma indenização à família da vítima e o processo foi, imediatamente arquivado.

Já nos Estados Unidos, a questão é vista de outro modo. Em março, deste ano, o americano Jeff Davidson foi condenado a 12 anos de prisão por ter os seus três Rottweiler matado um garoto de 11 anos.

Raças como Rottweiler, Pitbull, Fila e Mastin Napolitano, são resultado de uma combinação genética feita para produzir animais de guarda e de combate.

Em alguns países, a exemplo do que acontece na Inglaterra, a criação dessas raças mais agressivas foi proibida. Lá, ter um cachorro feroz é considerado equivalente a possuir uma arma de fogo.

Em 26 de julho de 1997, em Osage Contry, no Kansas, Estados Unidos, foi publicada uma lei que determina que o Pit Bull não pode sair sem focinheira nem guia de no máximo 1,20m de comprimento).

Sem esses acessórios, em casa, deve ficar confinado em local seguro, impossível de fugir, sem janelas abertas, muito menos portas de telas, com piso de 61 cm de espessura, trancado a chave ou com cadeado.

Não pode, também, ficar preso a árvore, postes e similares.

Uma placa na frente da casa e outra no local onde o cão é mantido, devem advertir: "Cuidado com o cão".

No Estado de Kansas, todo Pit Bull deve ser registrado no Cartório de Osage, identificado, inclusive através de fotos.

A cada nascimento, morte e fuga do Pit Bull ou acidente com ele, o cartório deve ser informado.

Lá há previsão de um seguro de 50 mil dólares para cobrir danos e morte causados pelo animal, medida esta que deveria ser seguida aqui no âmbito Nacional.

O cão Rottweiler é descrito pelos criadores como "um tanque de guerra", por causa do tronco largo e do rosto grande e quadrado. "São animais territoriais, que defendem o local em que vivem, qualquer estranho que se aproxime ou tenha atitude suspeita, será atacado". (Estado de São Paulo, 16.11.98).

Hoje, a procura pelo Rottweiler no mercado é muito grande, e isso tem feito com que criadores pouco responsáveis se tornem menos cuidadosos na reprodução. Em vez de selecionarem ou mesclarem exemplares mais dóceis, alguns criadores cruzam entre si animais de temperamento pouco amistosos, o que determina cães mais ferozes.

O Instituto Pasteur informou-nos que 126 mil pessoas foram atacadas por animais mamíferos, sendo que 80 % foram atacados por cães.

Há, na Capital do nosso Estado, a Lei Municipal n.º 10.309/87, em anexo, que, por absoluta falta de funcionários para exercerem a vigilância, não é cumprida.

A razão desta propositura não é que este parlamentar seja contra esses animais, mas sim contra a forma como são criados e conduzidos em locais públicos, sendo portanto, a favor da população que urge ser protegida contra esses predadores.

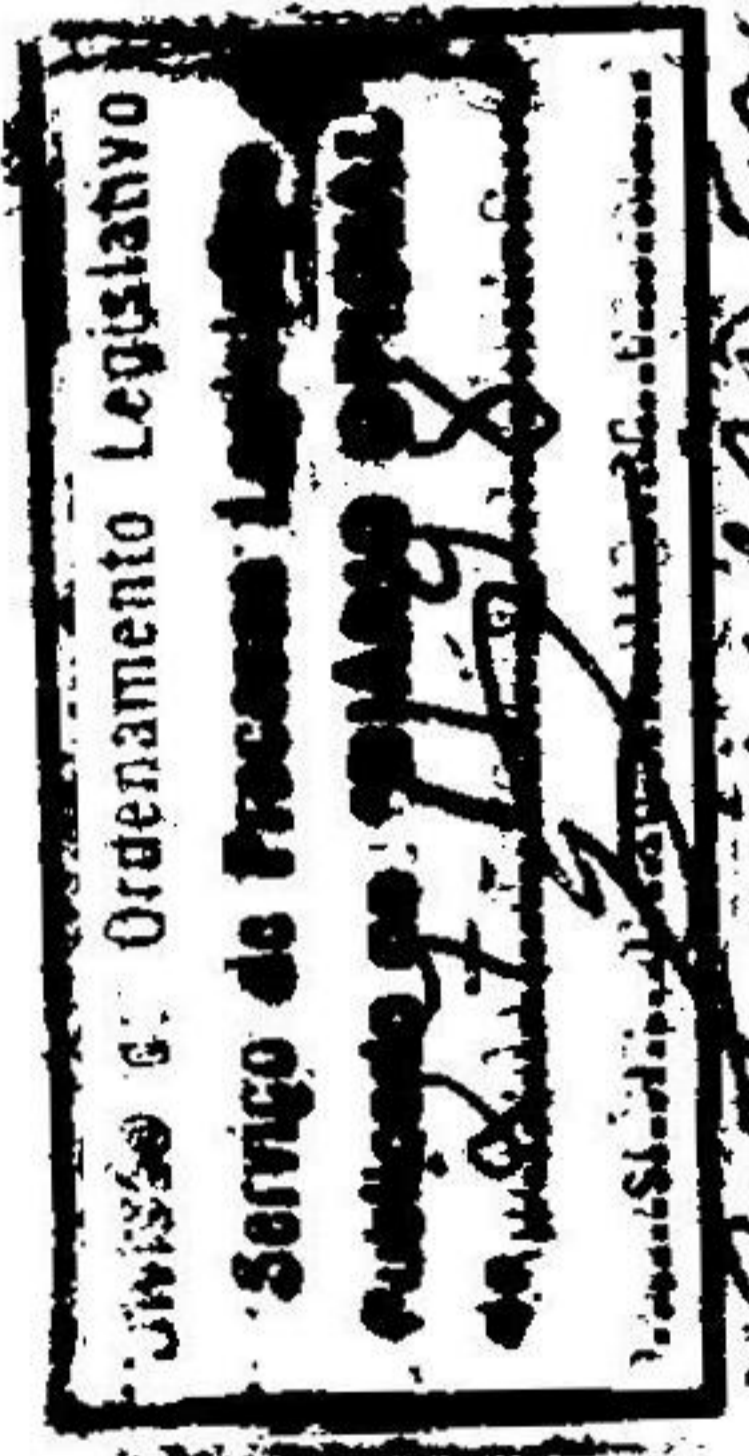
Sala das Sessões, em

Serviço de Suporte e Conferência  
Esta proposição contém  
assinatura  
SSC. 25/11/1998

DEPUTADO MÁRCIO ARAÚJO

PFL

RETI FICAPRO ENV. P/ PUBLIEN A



Conferência



As Comissões de:  
I) Constituição e Justiça;  
II) Segurança Pública;  
III) Finanças e Orçamento.

15 dezembro 1998

PAULO KOBAYASHI Presidente

DEPARTAMENTO DE COMISSÕES  
PROTOCOLO  
ENTRADA EM 18/01/99

.....  
assinatura *eraf*

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
DISTRIBUIÇÃO  
EM 01/02/99

.....  
Secretário de Comissão

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
DISTRIBUIÇÃO  
Ao Senhor Dep. *Hatiro Shunamoto*  
com prazo para devolução dentro de *10* dias  
*11/02/99*

.....  
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
DISTRIBUIÇÃO  
Ao Senhor Dep. *Elói Pieta*  
com prazo para devolução dentro de *10* dias  
*28/02/99*

.....  
Presidente

**JUNTADA**  
Segue juntada  
fis. de n.º *28 A 32*  
D.O.L. *02/03/1999*

.....  
*H*

**DESPACHO**

Depto. de Ordem Legislativa

especial, para ser para o dia 03/03/99

PL 505/98

10/03/99

VAZ DE LIMA

CONFIRMO que nesta data, às 15h00 min, recebi de(a)

Dep. Junji Abe

PL 505/98 (6050)

06/03/99

26/03/1999

*[Signature]*

Divisão de Ordenamento Legislativo

Serviço de Processo Legislativo

Publicação no DIÁRIO OFICIAL

de 10/04/99